



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.879-A, DE 2025 **(Do Sr. Luiz Couto)**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer medidas destinadas à manutenção e regularização do abastecimento de água em áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUIZ COUTO)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer medidas destinadas à manutenção e regularização do abastecimento de água em áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre medidas para manutenção e regularização de abastecimento de água em áreas sujeitas a desabastecimento em decorrência de seca.

Art. 2º A Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

XVII - implantação, ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água em áreas urbanas e rurais afetadas pela escassez de chuvas. (NR)”

“Art. 3º
.....

XX - áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca: áreas onde a precipitação pluviométrica média anual é insuficiente para garantir o abastecimento contínuo de água para consumo humano, atividades produtivas e ecossistemas locais, considerando-se fatores climáticos, geográficos e hidrológicos que agravem a vulnerabilidade hídrica.

..... (NR)”

“Art. 9º
.....



§ 1º No exercício das atividades a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores dos serviços.

§ 2º Planos de saneamento básico voltados para áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca, identificados na forma do § 8º, do artigo 53, deverão conter diagnóstico e diretrizes de ação referentes a medidas para garantia de regularidade no abastecimento de água em períodos de seca, resguardado o equilíbrio financeiro dos contratos. (NR)”

“Art. 11

.....

.

§ 6º Em áreas sujeitas a desatendimento dos sistemas de abastecimento de água decorrentes de escassez de chuvas, as políticas de subsídio previstas na alínea c, do artigo IV, do § 2º deste artigo serão voltadas, prioritariamente, para soluções que visem à regularização do atendimento. (NR)”

“Art. 13

§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os recursos dos fundos terão entre suas prioridades de aplicação o subsídio a medidas para a regularização de abastecimento de água em áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca. (NR)”

“Art. 49.

.....

XVII - fomentar a instalação de soluções técnicas que viabilizem a regularidade do abastecimento de água, especialmente em áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca. (NR)”

“Art. 49-B compete à União, em parceria com Estados, municípios e o Distrito Federal, a delimitação de áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca, prioritárias para políticas de regularização de abastecimento”

“Art. 50.

.....



§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, serão priorizados os investimentos de capital que:

I – viabilizem a prestação de serviços regionalizada, por meio de blocos regionais, quando a sua sustentabilidade econômico-financeira não for possível apenas com recursos oriundos de tarifas ou taxas, mesmo após agrupamento com outros Municípios do Estado;

II – os investimentos que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de saneamento cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços; e

III – infraestruturas voltadas para garantia da regularidade do abastecimento em áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente, ou em casos de desabastecimento de água decorrente de secas.

..... (NR)”

“Art. 52.

I -

f) a delimitação de áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca, conforme regulamento.

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

IV - contemplar ações específicas de segurança hídrica, especialmente áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca; e

..... (NR)”

“Art. 53.

§ 8º Deverão ser disponibilizadas eletronicamente, por meio do Sinisa, as áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca identificadas pelos estudos diagnósticos para subsídio ao Plano Nacional de Saneamento Básico, pelos estudos de que trata o inciso IV do caput do art. 53-B, ou por



quaisquer outros estudos pertinentes no âmbito da Política Federal de Saneamento Básico. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A escassez hídrica tem sido um dos desafios mais prementes enfrentados por diversas regiões do Brasil, comprometendo o acesso da população a um direito fundamental: a água potável. Diante desse cenário, torna-se essencial à implementação de políticas públicas que garantam a regularidade do abastecimento, especialmente em áreas cronicamente afetadas pela seca. O presente projeto de lei visa aprimorar a Lei nº 11.445, de 2007, ao estabelecer diretrizes específicas para a expansão, melhoria e manutenção dos sistemas de abastecimento de água em regiões onde a precipitação anual é insuficiente para suprir as necessidades básicas da população e das atividades produtivas.

Além de garantir o direito humano ao acesso à água, a proposta também busca promover maior segurança hídrica, prevenindo impactos negativos sobre a saúde pública, a economia local e a sustentabilidade ambiental. A inclusão da previsão de subsídios para soluções alternativas, bem como a responsabilidade dos gestores na elaboração de planos que contemplem medidas emergenciais e estruturais, permite uma abordagem abrangente e eficiente, sem comprometimento da sustentabilidade econômico-financeira dos contratos de saneamento.

Por fim, a cooperação entre União, Estados e Municípios na definição de áreas prioritárias e na destinação de investimentos é essencial para que a política de regularização do abastecimento de água seja efetiva e alcance as comunidades mais vulneráveis. Este projeto se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades regionais, conforme estabelecido no artigo 3º da Constituição Federal. Dessa forma, espera-se que esta proposta contribua para a mitigação dos efeitos da seca e a construção de um país mais resiliente e preparado para os desafios climáticos futuros.



Sala das Sessões, em 25 de abril de 2025.

Deputado LUIZ COUTO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11445-5-janeiro-2007549031-norma-pl.html
---	---

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.879, DE 2025

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer medidas destinadas à manutenção e regularização do abastecimento de água em áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'c', do inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito, o PL nº 1.879, de 2025. O texto propõe alterações nas diretrizes nacionais para o saneamento básico, visando a criar mecanismos para diminuir os impactos da seca no abastecimento de água em áreas sujeitas a escassez de chuvas.

Entre as alterações propostas estão (i) a inclusão do tema nos princípios do serviço de saneamento, (ii) a definição formal de área suscetível a desabastecimento, (iii) inclusão de medidas para garantia de abastecimento na seca como conteúdo obrigatório dos planos de saneamento básico dos titulares do serviço e no Plano Nacional de Saneamento Básico, (iv) priorização da destinação de subsídios para regularização do atendimento quando houver escassez de chuvas, (v) inclusão do fomento a soluções técnicas para abastecimento em regiões de seca nos objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, e (vi) previsão de aplicação de recursos federais em



serviços de titularidade diversa em casos de desabastecimento em decorrência de seca.

Na justificação o Autor argumenta que a água potável é direito fundamental e que a proposta melhora os sistemas de abastecimento de água em regiões onde a precipitação anual é insuficiente: “Além de garantir o direito humano ao acesso à água, a proposta também busca promover maior segurança hídrica, prevenindo impactos negativos sobre a saúde pública, a economia local e a sustentabilidade ambiental”.

Após a análise de mérito desta CDU, a Comissão de Finanças e Tributação se pronunciará quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise propõe alterações nas diretrizes nacionais para o saneamento básico visando a criar mecanismos para diminuir os impactos da seca no abastecimento de água em áreas sujeitas a escassez de chuvas.

O tema é justo e meritório e deve ser aprovado por este Colegiado. A resiliência hídrica é um atributo essencial para todos os municípios e um direito de todo cidadão.

Uma das elogiáveis propostas é a inclusão de medidas para garantia de abastecimento na seca como conteúdo obrigatório dos planos de saneamento básico dos titulares do serviço e no Plano Nacional de



Saneamento Básico. Outro avanço significativo é a inclusão do fomento a soluções técnicas para abastecimento em regiões de seca nos objetivos da Política Federal de Saneamento Básico.

Quanto à destinação de recursos para minimizar os efeitos da escassez de chuvas, é bem-vinda a autorização de aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal. Contudo, os dispositivos que impõem priorização das ações de resposta à seca em detrimento das demais ações deve ser visto com cautela.

É importante ter em mente que os serviços públicos de saneamento básico incluem, além do abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana, o manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais. Esses serviços são igualmente importantes para as cidades e criar qualquer tipo de priorização pré-definida entre eles não seria saudável.

Naturalmente, a priorização das ações deve ser feita. Contudo, trata-se de decisão local, que deve ser tomada de acordo com a realidade concreta enfrentada. Não por acaso, a Lei nº 11.445, de 2007, exige que seja feita a priorização nos contratos dos serviços e nos planos de saneamento.

Dessa forma, propomos texto substitutivo no qual afastamos os dispositivos que atribuem prioridade às ações de mitigação dos efeitos da seca em detrimento dos demais serviços de saneamento. Acreditamos que esses dispositivos diminuem a flexibilidade e capacidade de adaptação à realidade da política de saneamento.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL 1.879, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.879, DE 2025

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer medidas destinadas à manutenção e regularização do abastecimento de água em áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre medidas para manutenção e regularização de abastecimento de água em áreas sujeitas a desabastecimento em decorrência de seca.

Art. 2º A Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
.

XVII - implantação, ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água em áreas urbanas e rurais afetadas pela escassez de chuvas. (NR)”

“Art. 3º

.....
.

XX - áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca: áreas onde a precipitação pluviométrica média anual é insuficiente para garantir o abastecimento contínuo de água para consumo humano, atividades produtivas e ecossistemas locais, considerando-se fatores climáticos, geográficos e hidrológicos que agravem a vulnerabilidade hídrica.

..... (NR)”



“Art. 9º

§ 1º

§ 2º Planos de saneamento básico voltados para áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca, identificadas na forma do § 8º, do artigo 53, deverão conter diagnóstico e diretrizes de ação referentes a medidas para garantia de regularidade no abastecimento de água em períodos de seca, resguardado o equilíbrio financeiro dos contratos. (NR)”

“Art. 49.

XVII - fomentar a instalação de soluções técnicas que viabilizem a regularidade do abastecimento de água, especialmente em áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca. (NR)”

“Art. 49-B compete à União, em parceria com Estados, municípios e o Distrito Federal, a delimitação de áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca.”

“Art. 50.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente, ou em casos de desabastecimento de água decorrente de secas.

..... (NR)”

“Art. 52.

I -

f) a delimitação de áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca, conforme regulamento.

§ 1º



.....
IV - contemplar ações específicas de segurança hídrica,
especialmente em áreas suscetíveis a desabastecimento em
decorrência de seca; e
..... (NR)”

“Art. 53.

.....
§ 8º Deverão constar do Sinisa as áreas suscetíveis a
desabastecimento em decorrência de seca identificadas pelos
estudos diagnósticos para subsídio ao Plano Nacional de
Saneamento Básico, pelos estudos de que trata o inciso IV do
caput do art. 53-B, ou por quaisquer outros estudos pertinentes
no âmbito da Política Federal de Saneamento Básico. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

2025-13371





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.879, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.879/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Keniston Braga - Presidente, Eli Borges, Icaro de Valmir, João Cury, Joseildo Ramos, Luiza Erundina, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Hildo Rocha, Jilmar Tatto, Renata Abreu e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.

Deputado KENISTON BRAGA
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PL Nº 1.879, DE 2025

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer medidas destinadas à manutenção e regularização do abastecimento de água em áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre medidas para manutenção e regularização de abastecimento de água em áreas sujeitas a desabastecimento em decorrência de seca.

Art. 2º A Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

.

XVII - implantação, ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água em áreas urbanas e rurais afetadas pela escassez de chuvas. (NR)”

“Art. 3º

.....

.

XX - áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca: áreas onde a precipitação pluviométrica média anual é insuficiente para garantir o abastecimento contínuo de água para consumo humano, atividades produtivas e ecossistemas locais, considerando-se fatores climáticos, geográficos e hidrológicos que agravem a vulnerabilidade hídrica.

..... (NR)”

“Art. 9º

.....



§ 1º

§ 2º Planos de saneamento básico voltados para áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca, identificadas na forma do § 8º, do artigo 53, deverão conter diagnóstico e diretrizes de ação referentes a medidas para garantia de regularidade no abastecimento de água em períodos de seca, resguardado o equilíbrio financeiro dos contratos. (NR)”

“Art. 49.

XVII - fomentar a instalação de soluções técnicas que viabilizem a regularidade do abastecimento de água, especialmente em áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca. (NR)”

“Art. 49-B compete à União, em parceria com Estados, municípios e o Distrito Federal, a delimitação de áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca.”

“Art. 50.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente, ou em casos de desabastecimento de água decorrente de secas.

..... (NR)”

“Art. 52.

I -

f) a delimitação de áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca, conforme regulamento.

§ 1º



IV - contemplar ações específicas de segurança hídrica, especialmente em áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca; e

..... (NR)”

“Art. 53.

.....
 § 8º Deverão constar do Sinisa as áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca identificadas pelos estudos diagnósticos para subsídio ao Plano Nacional de Saneamento Básico, pelos estudos de que trata o inciso IV do caput do art. 53-B, ou por quaisquer outros estudos pertinentes no âmbito da Política Federal de Saneamento Básico. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.

Deputado **KENISTON BRAGA**
 Presidente

